



## **LEI MUNICIPAL Nº 2.304, DE 27 DE MARÇO DE 2025.**

**Dispõe sobre a implantação do “Programa de Desligamento Voluntário” (PDV), no âmbito da Administração Direta do Município de Icém/SP e dá outras providências.**

**APARECIDA SALISSO**, Prefeita do Município de Icém, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Icém aprova e ela promulga e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o **Programa de Desligamento Voluntário – PDV**, com o objetivo de possibilitar melhor alocação dos recursos humanos a propiciar o equilíbrio das contas públicas.

**Art. 2º** - Poderão aderir ao Programa de Desligamento Voluntário:

- I** - Servidor estável titular de cargo de provimento efetivo;
- II** - Empregado submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 3º** - Fica vedada a participação do servidor ou empregado nas seguintes situações:

- I** - Contratado temporariamente;
- II** - Ocupante de cargo ou emprego em comissão;
- III** - Tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado, que importe na perda do cargo;



**Parágrafo único:** O deferimento definitivo da inclusão no PDV de servidor que esteja respondendo a Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar ou sejam réus em ação popular, ação civil pública ou penal, dependerá da conclusão do processo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de encerramento do prazo de adesão, com decisão pelo não-cabimento da pena de demissão, observado o disposto no art. 4º, valendo, para fins de adesão ao Programa, a data constante do seu pedido.

**Art. 4º -** O Chefe do Poder Executivo poderá indeferir o pedido de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, quando reconhecer expressamente que o servidor ou empregado exerce cargo ou função de caráter estratégico, emergencial ou de urgência, que seja ocupante de cargo ou função em situação que não pode sofrer descontinuidade, nos chamados serviços ou atividades essenciais, ou que não seja conveniente à administração pública municipal.

**Art. 5º -** O servidor ou empregado que aderir ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não será admitido ou nomeado para qualquer cargo ou emprego público municipal, durante o prazo de dois (02) anos, contados da data do desligamento, salvo em razão de aprovação em concurso público.

**Art. 6º -** O servidor interessado em aderir ao Programa de Desligamento Voluntário (PDV), deverá formular requerimento dirigido ao Chefe do Executivo manifestando Adesão, que deverá ser protocolado junto ao Departamento de Recursos Humanos.

**Parágrafo único:** O Coordenador de Recursos Humanos emitirá um relatório com prévia dos cálculos da indenização e encaminhará ao Chefe do Poder Executivo e ao servidor interessado para apreciação do pedido.



**Art. 7º** - O servidor que aderir ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, fará jus:

- I** - Saldo de salários;
- II** - Férias integrais e/ou proporcionais + 1/3;
- III** - 13º salário proporcional;
- IV** - Aviso prévio;
- V** - Levantamento da conta do FGTS nos termos do parágrafo 1º do artigo 484-A da CLT;
- VI** - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o saldo do FGTS;
- VII** - Indenização a título de incentivo por adesão ao PDV.

**§ 1º** - O servidor ou empregado estável que contar com até três (03) anos de efetivo exercício, terá o direito a indenização a título de incentivo, correspondente ao valor de dois (02) salários base acrescidos dos quinquênios;

**§ 2º** - O servidor ou empregado estável que contar com mais de três (03) anos de efetivo exercício, terá o direito a indenização a título de incentivo, correspondente ao valor de:

com quatro (4) anos	indenização de três (3) salários base + quinquênios
com cinco (5) anos	indenização de quatro (4) salários base + quinquênios
com seis (6) anos	indenização de cinco (5) salários base + quinquênios
com sete (7) anos	indenização e seis (6) salários base + quinquênios
com oito (8) anos	indenização de sete (7) salários base + quinquênios
com nove (9) anos	indenização de oito (8) salários base + quinquênios
com dez (10) anos	indenização de nove (9) salários base + quinquênios
com mais de dez (10) anos	indenização de dez (10) salários base + quinquênios

**§ 3º** - O servidor e/ou empregado já aposentado terá direito a indenização, a título de incentivo, correspondente ao previsto nos parágrafos 1º e 2º, acrescido do valor de mais um (01) salário base acrescido dos quinquênios;



- § 4º** - A Rescisão do contrato de trabalho através do TRCT será feita nos moldes do PDV e ao servidor que aderir será conferido o direito do levantamento de 80% (oitenta por cento) do saldo do FGTS, ao qual será acrescido multa de 20% (vinte por cento).
- Art. 8º** - A Administração poderá parcelar o valor da indenização prevista nos parágrafos 1º e 2º em até **cinco (05)** parcelas mensais e consecutivas, adequando à disponibilidade financeira orçamentária do Município.
- Art. 9º** - O deferimento da adesão ao PDV extinguirá o contrato de trabalho e a sua publicação torna-se irretratável após a publicação do mesmo.
- Art. 10** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art. 11** - O Programa de Desligamento Voluntário - PDV terá validade por **sessenta (60) dias**, a contar da publicação da presente Lei, podendo ser prorrogado por mais **trinta (30) dias**, através de Decreto, a critério do Executivo Municipal.
- Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Icém-SP, 27 de março de 2025.

  
**APARECIDA SALISSO**  
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, afixada no local público de costume e em seguida publicada no Diário Oficial Eletrônico de Icém.

  
**ANTONIO NELSON DE CAIRES**  
Assessor Especial de Gabinete